



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.420/17

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de procedimento licitatório n.º 16.532/16, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, homologado em 17.01.2017, pela gestora do órgão, **Sra. Luzia Maria Marinho Leite Brito**, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos de atenção básica para atender demandas das unidades básicas de saúde da família, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 15.588.504,00**, tendo como proponentes vencedores as seguintes empresas (fls. 870): ATACADÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (R\$ 1.114.360,00), DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 309.150,00), FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (R\$ 248.320,00), JOSÉ NERGINO SOBREIRA (R\$ 32.000,00), LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (R\$ 7.922.379,00), NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (R\$ 5.039,295,00) e UNI HOSPITALAR LTDA (R\$ 923.000,00).

Cabe ressaltar que, embora a Auditoria tenha assentado toda sua análise não só nestes autos, mas também nos dos **Processos TC n.º 01818/17 e 01821/17** (não anexados a estes e que tratam, respectivamente, dos Pregões Presenciais n.º 16.531/16 e 16.525/16), referidos procedimentos foram instruídos individualmente, inclusive um deles (Processo TC n.º 01818/17) já foi julgado por esta Câmara (Acórdão AC1 TC n.º 02045/18) e o outro agendado para a presente Sessão de Julgamento (28.05.2020), de modo que o Relator ater-se-á tão somente ao objeto tratado no presente caderno processual.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 869/878) apontando as inconformidades a seguir listadas:

- Em todos os três editais (dos Pregões Presenciais n.º 16.532/16, 16.531/16 e 16.525/16) consta no item 1.3 a seguinte redação: “Nos itens do Pregão Presencial, cujo montante não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estejam presentes na sessão, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.” Tal redação não atende o que prescreve a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, em seu art. 48, incisos I e III.
- Em todos esses procedimentos licitatórios, as pesquisas de preços realizadas não levaram em consideração valores registrados no Banco de Preços em Saúde. Todavia, as aquisições não resultaram em compra de produtos a preços superfaturados quando confrontados com os registrados naquele Banco de Preços. Registre-se que não foram constatados pagamentos acima dos valores contratados nem desconformidades dos contratos com as cláusulas e condições dos respectivos editais.

E registrou a seguinte conclusão, *in verbis*:

*“Concluído o exame dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos no âmbito dos Processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17, registra-se, a guisa de conclusão, as seguintes sugestões:*

- 1. Julguem-se regulares, com ressalvas, os Pregões 16.532, 16.531 e 16.525 de que tratam respectivamente os Processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17, determinando-se que a Gestora tome providência para que sejam observadas nos futuros procedimentos licitatórios:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.420/17

- a. *Obediência ao fixado na LC 123/06, art. 48;*
- b. *Justifique as quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo, em cumprimento ao que resta estabelecido no art. 15, §7º, inc. II, tudo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;*
- c. *Para as pesquisas de preços os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de preços do Ministério da Saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.*

II. *Julguem-se regulares os Contratos constantes – até esta data – dos autos eletrônicos dos processos TC 01420/17; 01818/17; e, 01821/17.”*

Após notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, inclusive no que concerne ao atendimento do que solicitou o *Parquet* em Cota, fls. 960/963, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 954/957 e 2533/2535) mantendo o entendimento já exarado.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Parecer n.º 01611/19, opinando que “*nada tem a acrescentar às considerações da d. Auditoria, uma vez que as falhas inicialmente apontadas pelo órgão de instrução merecem apenas recomendações, pois não possuem o condão de macular o procedimento. Pela regularidade, pois.*”

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas no Parecer oferecido, bem assim a informação adicional trazida aos autos pelo Relator, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório n.º 16.532/16, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especificamente:
  - a) para que haja justificação das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo;
  - b) para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, dentre outras fontes relevantes.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.420/17

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Patrono(s)/Procurador(es): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)

Licitação. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Pregão Presencial n.º 16.532/2016. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos dele decorrentes. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0678/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 01.420/17**, que tratam da análise de procedimento licitatório n.º 16.532/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sra. Luzia Maria Marinho Leite Brito**, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos de atenção básica para atender demandas das unidades básicas de saúde da família, pelo período de 12 (doze) meses, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório n.º 16.532/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especificamente:
  - a) para que haja justificação das quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo;
  - b) para que, na pesquisa prévia de preços, seja consultado o Banco de Preços em Saúde, mantidos pelo Ministério da Saúde, dentre outras fontes relevantes.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de maio de 2020.**

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:18



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO